



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089585 - SC (2026/0145660-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SABRINY LETICIA KAMERS (PRESO)
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO LAMIN - SC065244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão de origem esclarece que os documentos apresentados não demonstram a imprescindibilidade da medida, apontando que a menor estaria, inclusive, sob os cuidados da avó materna.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089585 - SC (2026/0145660-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SABRINY LETICIA KAMERS (PRESO)
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO LAMIN - SC065244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão de origem esclarece que os documentos apresentados não demonstram a imprescindibilidade da medida, apontando que a menor estaria, inclusive, sob os cuidados da avó materna.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SABRINY LETÍCIA KAMERS contra a decisão de fls. 99-101, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691 do STF e por ausência de situação excepcional que justificasse a superação do verbete.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade e teratologia capazes de superar a Súmula n. 691 do STF, apontando quatro decisões anteriores que teriam negado o direito sem análise concreta e individualizada do caso da criança, e requer a apreciação do mérito do *writ*.

Argumenta que estão integralmente preenchidos os requisitos objetivos para a substituição por prisão domiciliar, por ser mulher e mãe de criança de 7 anos, e que a exigência de “imprescindibilidade” da presença materna seria criação judicial contrária ao Tema n. 1.169 do STJ e ao HC n. 143.641 do STF.

Defende que houve descumprimento sistemático do precedente do STF no HC n. 143.641, porque o delito não envolve violência ou grave ameaça contra a filha e, mesmo assim, as instâncias anteriores mantiveram a prisão sem fundamentação adequada e sem exame individualizado do quadro clínico e escolar da menor.

Expõe vícios específicos nas decisões anteriores, afirmando omissão absoluta de fundamentação no primeiro indeferimento, desconsideração total de prova documental no segundo, inversão lógica do laudo psicológico e supressão probatória no terceiro, e reprodução acrítica desses vícios pelo Tribunal de origem ao indeferir a liminar.

Alega que houve interpretação fragmentada e invertida do laudo psicológico de 6/1/2026, com seleção de trechos isolados para concluir pela desnecessidade da presença materna, em contradição com o conjunto do material técnico e com documentos escolares posteriores.

Argumenta que a rede de apoio familiar está em colapso, com a avó exausta, a bisavó sem condições de ampliar cuidados e o genitor impossibilitado de assumir a guarda exclusiva, motivo pelo qual a existência de familiares não afasta, por si só, o direito à prisão domiciliar.

Defende a presença de *periculum in mora* concreto e progressivo, apontando diagnóstico de TDAH, uso de melatonina, encaminhamento ao CEIDITEA, crises de choro após visitas, reprovação em disciplina, 33 faltas e *bullying* persistente, com potenciais danos irreversíveis ao neurodesenvolvimento da criança.

Expõe que a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico seria medida adequada, necessária e proporcional, com endereço viável, apoio familiar formal e ausência de risco concreto de reiteração delitiva, em atenção ao interesse superior da criança.

Aduz, em complemento, pedido de concessão de ofício da ordem caso não conhecido do agravo regimental, por coação ilegal manifesta e constrangimento ilegal à criança, e formula pedidos correlatos de urgência e pauta, com efeito suspensivo até o julgamento colegiado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Não tendo sido demonstrada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisor que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de

prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, cabe pontuar que, a depender do momento processual em que pleiteada a prisão domiciliar, modifica-se não apenas a competência, como também a legislação aplicável ao caso. Se requerida em substituição ao encarceramento cautelar, será regulada pelo art. 318 do Código de Processo Penal. Se, por outro lado, a prisão domiciliar for postulada durante o cumprimento da pena definitiva, as disposições aplicáveis serão as constantes no art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

Não obstante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto **desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida**" (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023, grifei).

Consoante se extrai dos autos, o benefício foi indeferido por "ausência de prova inequívoca da imprescindibilidade da paciente para os cuidados da filha" (fl. 20), tendo o Tribunal de origem esclarecido que os documentos apresentados "não demonstram que a menor se encontra em estado de total abandono ou que sua subsistência e bem-estar dependam, única e exclusivamente, da presença da mãe" (fl. 20) e que "a criança está sob os cuidados da avó materna" (fl. 20).

Confiram-se as razões da decisão que indeferiu o pedido liminar na origem (fls. 19-20):

O pleito da paciente se ampara no artigo 117 da Lei de Execução Penal.

A jurisprudência, embora admita a concessão de prisão domiciliar a sentenciadas em regime fechado ou semiaberto, o faz em caráter absolutamente excepcional, não se tratando de um direito automático decorrente da maternidade. A regra é o cumprimento da pena em estabelecimento prisional, sendo a domiciliar uma medida que exige a demonstração de circunstâncias excepcionais.

2. Da ausência de comprovação da imprescindibilidade

O ponto central para o indeferimento do pleito, neste momento processual, é a ausência de prova inequívoca da imprescindibilidade da paciente para os cuidados da filha.

Os documentos apresentados, que relatam dificuldades escolares e emocionais da criança, não são suficientes para caracterizar a situação de excepcionalidade exigida. Tais problemas, embora relevantes, não demonstram que a menor se encontra em estado de total abandono ou que sua subsistência e bem-estar dependam, única e exclusivamente, da presença da mãe.

A concessão do benefício na execução penal exige mais do que a presunção de necessidade, demanda a comprovação de que nenhuma outra pessoa pode prover os cuidados necessários.

[...]

Ademais, a própria documentação acostada revela que a criança está sob os cuidados da avó materna. A existência de uma rede de apoio familiar afasta o requisito da imprescindibilidade e, consequentemente, a urgência da medida.

Nesse contexto, a decisão encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que firmou, em casos semelhantes, que, "para a concessão de prisão domiciliar, deve ser demonstrado que as crianças precisam de cuidados que só a genitora é capaz de suprir, especialmente em casos de cumprimento definitivo da pena" (AgRg no HC n. 957.713/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Por fim, cumpre registrar que tanto o Tema Repetitivo n. 1.169 do STJ – ainda pendente de julgamento – como o REsp n. 1.895.824 não possuem nenhuma correlação com o mérito pretendido, tampouco com a tese redigida pela defesa como citação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.585 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0145660-1

Número de Origem:

50055714320248240045 50314095520268240000 80000948520248240045

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGER ANTONIO LAMIN

ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO LAMIN - SC065244

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : SABRINY LETICIA KAMERS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABRINY LETICIA KAMERS (PRESO)

ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO LAMIN - SC065244

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026